



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.000629/2006-91
Recurso n° 513.065 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.422 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente AMAZONIA PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza, Odmir Fernandes e Rafael Pandolfo..

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, AMAZONIA PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/34, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **exercício 2002**, relativo ao imóvel denominado "**Seringal Forte Veneza**", localizado no município de Altamira - PA, com área total de 96.558,8 ha, cadastrado na RFB sob o nº 6.510.930-9, no valor de R\$ 298.119,77 (duzentos e noventa e oito mil cento e dezenove reais e setenta e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2006, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 736.147,14 (setecentos e trinta e seis mil cento e quarenta e sete reais e quatorze centavos)..

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 31, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 14.483,8 ha de área de preservação permanente;

b) exclusão, indevida, da tributação de 77.247,0 ha de área de utilização limitada.

As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 25, e Termo de Verificação Fiscal, fls. 26/30, **têm origem na falta de apresentação dos documentos que comprovem serem estas áreas não tributáveis pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.**

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 13/12/2006, conforme AR de fl. 35.

Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou, em 09/01/2007, a impugnação de fls. 37/53, alegando, em síntese:

I — que a Delegacia da Receita Federal de Altamira, Estado do Pará, lavrou auto de infração correspondente ao Nirf nº 6.510.930-9, imóvel rural denominado 'Gleba Belo Horizonte';

II — em preliminar, que não foi intimada na forma legal, para responder ao procedimento fiscal, conforme descreve o próprio ilustre auditor fiscal, em seu parecer;

III — que a DITRI2002 retificativa foi apresentada em nome de Rondo Projetos Ecológicos Ltda, que não se confunde com a impugnante;

IV — no mérito, que informou ao Ibama as áreas ambientais através de Ato Declaratório Ambiental — ADA, que deverá ser homologado pelo órgão futuramente;

V — que não é preciso apresentar o ADA para obter isenção do ITR;

VI — anexa cópia de acórdão do M.

A DRJ - Recife ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão, insatisfeita, a contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação.

- Da Preliminar de que não teria ocorrido a intimação;

- que a antecessora cumpriu todas as exigências legais apresentou a DITR em 02/02/2003 e no dia 30/06/2003 protocolizou o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente e área de utilização limitada/reserva legal, e o nó da questão restringe-se a exigência relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessas áreas da tributação.

Preliminarmente, o contribuinte questiona a intimação realizada. Sobre esse ponto assim se pronunciou a autoridade recorrida:

No Termo de Verificação Fiscal, no item Das Intimações, fl. 26, o autuante esclarece: "De início, devemos observar que a DITR do Imóvel em questão, no ano de 2005, foi apresentada pela empresa autuada (fl.13), conforme descrevemos abaixo. Portanto, tendo em vista o fato acima mencionado, enviamos dois Termos de Início de Fiscalização, um (fls. 09 a 11), para que nos respondesse no prazo de 20 dias (sic), para o endereço do antigo declarante constante da DITR, conforme Aviso de Recebimento — AR de nº RB 58069190 7 BR (fl. 12); e o outro (fls. 14 a 16), para que nos respondesse no prazo de 5 dias úteis (sic), para o endereço do sócio-responsável (representante legal) pela empresa autuada (fl. 19), conforme AR de nº RB 58069433 3 BR (fl. 20), sabido que quando enviado para o endereço da contribuinte autuada constante dos sistemas internos da SRF (fl. 13), a ciência se tornou improfícua (fls. 17 e 18)".

Constata-se nos autos que em 05/10/2006 foi emitido Termo de Início de Fiscalização em nome de Rondon Projetos Ecológicos Ltda, CNPJ 40.278.558/0001-58, fls. 09/11, contribuinte constante da DITR/2002 a ser fiscalizada, fl. 02. O AR foi recepcionado em 18/10/2006, fl. 12.

Constando do cadastro da RFB que a contribuinte na época da autuação era a Autuada, fl. 13, foi enviado Termo de Início de Fiscalização, fls. 14/17, tendo sido devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT constando como motivo "Mudou-se", fl. 18.

No sistema da RFB consta o contribuinte Roberto Beltrão de Almeida como representante legal da Autuada, assim, o autuante enviou Termo de Início de Fiscalização em nome da Autuada aos cuidados e para o endereço do mesmo (representante legal). O

Aviso de Recebimento — AR n° RB 58069435 5 BR, foi recepcionado em 16-11- 2006, fl. 20.

Não há reparos a realizar nos argumentos da autoridade julgadora. Acrescente-se, por pertinente, que o fato da pessoa que recebe o AR de fl. 20 ser supostamente semi-alfabetizada, não tem o condão de afastar o lançamento. Desde que a intimação foi realizado no domicílio dos registros da Receita Federal.

Acrescente-se, por pertinente, que a pessoa jurídica Rondon Projetos Ecológicos Ltda, CNPJ 40.278.558/0001-58 era a antiga contribuinte do ITR em relação à propriedade rural "Seringal Forte Veneza", cadastrado na RFB sob o n° 6.510.930-9.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade da intimação.

No tocante à apuração do imposto, de acordo com as instruções de preenchimento da DITR, podem ser excluídas, da área total do imóvel, para determinar a área tributável, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sendo essas últimas compostas pela área de reserva legal, pelas áreas de reserva particular do patrimônio natural, e pelas áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual;

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei n° 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2002, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização tempestiva do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez